PARECER JURÍDICO Nº 237/2026

EMENTA: *Direito administrativo. Licitação pública. Pregão eletrônico pelo sistema de registro de preços. Contratação de serviço comum de recebimento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, domiciliares e comerciais, mediante operação, manutenção e monitoramento de aterro sanitário de propriedade ou posse da contratada. Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 045/2023. Controle prévio de legalidade (art. 53). Fase preparatória instruída por Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, pesquisa de preços e Termo de Referência. Adequação da modalidade (art. 6º, XLI), do critério de julgamento pelo menor preço por item (art. 33, I) e do sistema de registro de preços (art. 82). Exigência de raio máximo de 50 km — restrição à competitividade admissível quando lastreada em justificativa técnica e econômica e mitigada pela faculdade de estação de transbordo. Qualificação técnica e licenciamento ambiental compatíveis com o objeto. Contratação viável e revestida de legalidade, na forma delineada.*

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Assessoria Jurídica, para fins de controle prévio de legalidade, o procedimento tendente à contratação de empresa para a execução de serviço de recebimento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, tão somente domiciliares e comerciais, mediante operação, manutenção e monitoramento de aterro sanitário de propriedade ou posse da própria contratada, a ser processado na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, pelo sistema de registro de preços, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 045/2023.

Instruem o expediente a autorização da Senhora Prefeita para a abertura do certame, o Documento de Formalização da Demanda subscrito pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços, o Estudo Técnico Preliminar devidamente aprovado pela autoridade competente, o Formulário de Pesquisa de Preços acompanhado do respectivo relatório de cotação e o Termo de Referência, este a estabelecer o quantitativo estimado de 900 (novecentas) toneladas ao valor unitário de referência de R$ 225,73 (duzentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos), perfazendo o custo total estimado de R$ 203.157,00 (duzentos e três mil, cento e cinquenta e sete reais), para a vigência de 12 (doze) meses.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

A consulta restringe-se, nos termos em que formulada, à análise da legalidade estrita da contratação nos moldes propostos pela Administração, à luz dos documentos que instruem o feito.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, delimita-se o objeto da presente manifestação. O exame que se segue tem por norte o controle prévio de legalidade a que alude o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, restringindo-se aos aspectos jurídico-formais da contratação, sem adentrar o mérito administrativo das escolhas técnicas e discricionárias da Administração — a conveniência e a oportunidade da contratação, a definição técnica do objeto e o dimensionamento dos quantitativos —, cuja aferição compete aos setores técnicos competentes e cuja motivação, no caso, restou consignada nos autos.

A Lei nº 14.133/2021 alçou o planejamento à condição de princípio expresso (art. 5º) e disciplinou, na fase preparatória (art. 18), os atos que necessariamente precedem a deflagração do certame. Sob esse prisma, o expediente encontra-se instruído com os instrumentos essenciais dessa fase, a saber, o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, a pesquisa de preços e o Termo de Referência, o que atende à exigência de adequada instrução do processo.

O Estudo Técnico Preliminar contempla os elementos reclamados pelo art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, percorrendo a descrição da necessidade, a demonstração de sua relação com o planejamento da Administração, os requisitos da contratação, as estimativas de quantidades com a respectiva memória de cálculo, o levantamento de mercado, a estimativa de valor, a descrição da solução como um todo, a justificativa quanto ao parcelamento, os resultados pretendidos, as providências a serem adotadas, as contratações correlatas, os possíveis impactos ambientais e suas medidas mitigadoras, e o posicionamento conclusivo pela adequação da contratação. O estudo conclui, motivadamente, pela viabilidade técnica e econômica da solução, mostrando-se, no aspecto formal, apto a embasar o Termo de Referência.

No tocante à ausência de previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, o próprio Estudo Técnico Preliminar registra a circunstância e a justifica pela identificação superveniente da demanda. Cumpre observar que o Plano de Contratações Anual constitui instrumento de planejamento (art. 12, VII), cuja

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

finalidade é racionalizar e conferir publicidade às contratações previstas, sem que de sua ausência decorra, por si só, vedação absoluta à contratação de demanda nele não originalmente contemplada, desde que motivada a superveniência — como se verifica na espécie.

O objeto foi qualificado, de forma motivada, como serviço comum, na dicção do art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021, por reunir padrões de desempenho e qualidade objetivamente definíveis por especificações usuais de mercado. Tal enquadramento conduz, com acerto, à modalidade pregão, que o art. 6º, XLI, reserva justamente à aquisição de bens e à contratação de serviços comuns, adotada em sua forma eletrônica, em harmonia com as diretrizes de ampla competitividade e publicidade. O critério de julgamento pelo menor preço, apurado por item (art. 33, I), afina-se com a natureza do objeto e com o registro de preços por item, realizando, na hipótese, o princípio da economicidade.

A opção pelo sistema de registro de preços encontra amparo no art. 82 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 045/2023. O objeto — serviço contínuo, remunerado por unidade de medida (tonelada) e cujo consumo efetivo é variável e não integralmente determinável de antemão — amolda-se às hipóteses que recomendam o registro de preços, notadamente a impossibilidade de definir com exatidão o quantitativo a ser demandado e a conveniência de contratações à medida da necessidade. O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência consignam, adequadamente, que o quantitativo de 900 toneladas é meramente estimativo, não obrigando a Administração à contratação integral, traço próprio do registro de preços. Anote-se, ademais, ser da própria sistemática do registro de preços a desnecessidade de indicação da dotação orçamentária na fase da licitação, exigível esta apenas por ocasião da formalização da contratação, de modo que a remissão do Termo de Referência ao respectivo parecer contábil antecipa providência que somente se torna imprescindível naquele momento posterior.

A estimativa do valor foi obtida mediante pesquisa de preços materializada em relatório de cotação, com fundamento em contratações similares de outros entes públicos (art. 23, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021, e art. 31 do Decreto Municipal nº 045/2023), reunindo seis paradigmas oriundos de órgãos públicos e adotando-se a média aritmética dos valores coletados, metodologia agasalhada pela Instrução Normativa SEGES nº 65/2021. O valor unitário de referência (R$ 225,73 por tonelada) situa-se dentro da faixa dos preços pesquisados, não se revelando excessivo nem inexequível, do que decorre a adequação formal da estimativa para servir de preço de referência do certame.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Ponto que reclama exame mais detido é a exigência, constante do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, de que a contratada esteja instalada em raio máximo de 50 km do Paço Municipal. Cláusulas dessa natureza importam restrição à competitividade e, como tal, sujeitam-se aos princípios da isonomia, da ampla participação e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º), bem como à vedação de que se incluam, nos atos do certame, condições que frustrem ou restrinjam indevidamente o seu caráter competitivo (art. 9º). Tais limitações, contudo, não são ilegais em si mesmas: admite-se a fixação de balizas geográficas quando ancoradas em justificativa técnica e econômica idônea. No caso da destinação final de resíduos sólidos, a proximidade do aterro guarda relação direta com o custo e a logística do transporte, com a mitigação de impactos ambientais e com a eficiência do serviço, de sorte que a restrição encontra suporte material na própria natureza do objeto. Reforça a sua legitimidade relevante fator de mitigação previsto no instrumento, qual seja, a faculdade conferida à proponente sediada além do raio de implantar estação de transferência ou transbordo dentro da área de abrangência, preservando-se a possibilidade de participação de empresas mais distantes e atenuando-se o efeito restritivo da cláusula.

Quanto à habilitação, as exigências de ordem jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira foram remetidas ao edital, o que é regular. A qualificação técnica reclama atestado de capacidade compatível com o objeto, acompanhado de anotação ou registro de responsabilidade técnica perante o CREA ou o CAU, exigência que guarda pertinência com a complexidade técnica e ambiental do serviço, cabendo apenas assegurar, na forma do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que a comprovação de aptidão se restrinja às parcelas de maior relevância do objeto, sem excessos que comprometam a competitividade. Acertadamente, o instrumento alocou a exigência das licenças ambientais — o cadastro no IBAMA e a Licença Ambiental de Operação expedida pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina — como documentos complementares a serem apresentados no ato da assinatura do contrato, e não como condição de habilitação, o que evita restrição indevida à disputa e, a um só tempo, assegura que o início da prestação pressuponha regularidade ambiental. A vedação à subcontratação (art. 122), a dispensa de garantia e a de vistoria inserem-se na margem de discricionariedade da Administração e não maculam a legalidade. Por fim, a designação de fiscal e de gestor do contrato, indicados no Termo de Referência, atende às providências de acompanhamento e fiscalização reclamadas pela Lei (arts. 117 e 118).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela viabilidade e pela legalidade da contratação pretendida, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, pelo sistema de registro de preços, com julgamento pelo menor preço por item, nos moldes delineados no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, por se acharem observados, no essencial, os requisitos da fase preparatória e as normas da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 045/2023.

Registre-se, por derradeiro, que a presente manifestação alcança os documentos da fase preparatória ora submetidos, de sorte que o edital e as minutas da ata de registro de preços e do contrato, uma vez finalizados, deverão integrar o controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo, que se submete à apreciação da autoridade competente.

Rio das Antas/SC, 18 de setembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
WAGNER BOSCATTO
Data: 18/09/2026 09:40:39-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Wagner Boscatto
OAB/SC nº 39.933-A
Assessoria Jurídica – Prefeitura Municipal de Rio das Antas/SC

Eduardo Zancanelli Chiesa
OAB/SC nº 33.662
Assessoria Jurídica – Prefeitura Municipal de Rio das Antas/SC

GILBERT DA SILVA:04479367942
Assinado de forma digital por GILBERT DA SILVA:04479367942
Dados: 2026.09.18 09:46:45 -03'00'

Gilbert da Silva
Procurador Municipal – OAB/SC 44.253

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br